

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° , DE 2006

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001 (nº 7.049, de 2002, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001 (nº 7.049, de 2002, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; altera as Leis nºs 10.168, de 29 de dezembro de 2000, 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, e 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, nos termos do Substitutivo da Câmara dos Deputados aprovado pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de abril de 2006.

ANEXO AO PARECER N° , DE 2006.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001 (nº 7.049, de 2002, na Câmara dos Deputados).

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; altera as Leis nºs 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997; e o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, com os acréscimos da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor, constituído por:

- I – o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;
- II – 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- III – 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V – o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;
- VI – o Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- VII – 3 (três) representantes da comunidade científica e tecnológica;

VIII – 3 (três) representantes do setor empresarial, sendo 1 (um) representativo do segmento das micro e pequenas empresas.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor, referidos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, serão indicados pelas entidades que representam e nomeados pelo Ministro do Estado da Ciência e Tecnologia;

§ 2º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor, referidos nos incisos I, V e VI do *caput* deste artigo, serão os representantes legais dos titulares.

§ 3º Os representantes da comunidade científica e tecnológica serão nomeados a partir de 2 (duas) listas tríplices, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 4º Os representantes do setor empresarial serão nomeados a partir de 1 (uma) lista sêxtupla, indicada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.

§ 5º O mandato dos representantes da comunidade científica e do setor empresarial será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados pela atividade nele exercida.

Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia ou por seu substituto legal.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Ministro e de seu representante legal, o Conselho será presidido pelo Presidente da Finep.

Art. 4º o Conselho Diretor do FNDCT deliberará por maioria de votos dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 5º O Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

I – aprovar seu regimento interno;

II – recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas de alocação dos recursos do FNDCT;

III – definir as políticas e diretrizes da utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I, elaboradas com o assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia – CCT, nos termos da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996;

IV – promover a consolidação da programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT e sua compatibilização com as políticas, planos, metas e prioridades elaboradas com o assessoramento superior do CCT;

V – aprovar as prestações de contas, balanços e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNDCT;

VI – efetuar avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FNDCT, com o assessoramento superior do CCT;

VII – com relação aos recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores:

a) acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos;

b) recomendar aos Comitês Gestores medidas destinadas a compatibilizar e articular as políticas setoriais com a política nacional de ciência e tecnologia, procedimentos para utilização dos recursos do FNDCT provenientes dos Fundos Setoriais, bem como ações integradoras a serem financiadas com recursos de mais de um Fundo Setorial.

Art. 6º O Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, instituirá um Comitê de Coordenação, presidido pelo Secretário Executivo do MCT e integrado pelos presidentes da Finep e do CNPq e os presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia alocados ao FNDCT, com a finalidade de promover a gestão integrada dos Fundos Setoriais.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO

Art. 7º A Financiadora de Estudos e Projetos – Finep exercerá a função de Secretaria Executiva do FNDCT, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à gestão do FNDCT.

Art. 8º A Finep, como Secretaria Executiva do FNDCT, receberá anualmente o equivalente a 3% (três por cento) dos recursos atribuídos ao Fundo, a título de taxa de administração.

Art. 9º É facultada à Finep a destinação de até 5% (cinco por cento) do orçamento anual do FNDCT para fazer frente às despesas de planejamento, estudos, pesquisas, prospecção e acompanhamento, bem como avaliação e divulgação dos resultados relativos às ações previstas nesta Lei, diretamente ou por meio de repasses para outras entidades.

Art. 10. Compete à Finep, na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT:

I – submeter ao MCT propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II – propor ao MCT políticas e diretrizes da utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III – realizar, direta ou indiretamente, estudos, pesquisas e avaliação de resultados, recomendados pelo MCT e pelo Conselho Diretor;

IV – decidir quanto à aprovação dos estudos e projetos a serem financiados pelo FNDCT bem como firmar contratos, convênios, acordos e demais ajustes;

V – prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao MCT e ao Conselho Diretor;

VI – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais;

VII – tomar as providências cabíveis para a suspensão ou cancelamento dos repasses de recursos e para a recuperação dos recursos aplicados, acrescidas das penalidades contratuais.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 11. Constituem receitas do FNDCT:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – *royalties* sobre a produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000;

V – recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

VI – percentual das receitas definidas na Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento do setor espacial;

VII – receitas de contribuição de intervenção no domínio econômico e outros recursos, nos termos da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

VIII – percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

IX – percentual sobre o adicional ao frete para a renovação da marinha mercante, nos termos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

X – o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XI – o produto de rendimentos com aplicações financeiras de recursos do Fundo;

XII – recursos provenientes de incentivos fiscais;

XIII – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIV – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

XV – outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 12. O MCT enviará ao Conselho Diretor, trimestralmente, informações de natureza financeira e contábil necessárias ao acompanhamento e à avaliação dos valores apurados de receita.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia para o setor empresarial e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 14. O patrimônio inicial do FNDCT será constituído pelo saldo apurado em balanço no último dia do mês anterior ao da aprovação e publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao MCT a arrecadação proveniente das receitas efetuadas para cada Fundo, bem como os valores das liberações previstas para os 3 (três) meses subsequentes.

Art. 15. Os recursos do FNDCT podem ser aplicados no financiamento de despesas correntes e de capital, na forma reembolsável e não reembolsável, em operações de risco, de seguro de risco tecnológico, de equalização de encargos financeiros, de participação direta ou indireta no resultado ou no capital de empresas e em subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do regulamento.

§ 1º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a normas próprias, de acordo com a necessidade do setor, estabelecidas no regulamento.

§ 2º Os recursos do FNDCT destinados ao financiamento reembolsável constituirão uma categoria específica, ficarão sob a guarda do Tesouro Nacional e serão repassados para a Finep sob a forma de capitalização ou de empréstimo.

Art. 16. A aplicação dos recursos do FNDCT na implantação e recuperação de infra-estrutura de universidades e centros de pesquisas deverá respeitar os percentuais definidos em legislação específica.

Parágrafo único. Para efeito dos percentuais mínimos já estabelecidos nas legislações específicas com vistas à destinação de recursos do FNDCT aos programas de fomento à capacitação tecnológica, ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão consideradas as áreas de abrangência legalmente definidas para as referidas regiões, especialmente aquelas descritas em lei como beneficiárias dos recursos geridos pelas agências de desenvolvimento regionais.

Art. 17. Os recursos dos Fundos Setoriais destinados às ações integradoras recomendadas pelo Conselho Diretor e aprovadas pelos respectivos Comitês Gestores poderão ser utilizados para despesas sem a vinculação direta com as fontes da receita.

CAPÍTULO VI DOS PLANOS PLURIANUAIS

Art. 18. Os recursos do FNDCT serão aplicados em conformidade com o Plano Plurianual, aprovado de acordo com o estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 19. A consolidação das informações decorrentes dos planos de investimentos que orientam a aplicação de recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores será feita pelo Conselho Diretor, o qual a encaminhará à Finep por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 20. Caberá à Finep a utilização dos recursos do FNDCT em conformidade com o disciplinamento emitido pelo Conselho Diretor e com as diretrizes e metas definidas nos Planos Plurianuais.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 21. A proposta consolidada dos planos de investimentos estabelecerá os objetivos e metas para fins de acompanhamento e avaliação dos recursos do Fundo.

Art. 22. Os resultados anuais do acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e atividades realizados com os recursos do Fundo deverão ser encaminhados ao Ministério da Ciência e Tecnologia para integrar o relatório anual de avaliação do Plano Plurianual.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os recursos financeiros do FNDCT depositados na Conta Única do Tesouro Nacional serão remunerados na forma do regulamento.

Art. 24. Os recursos do FNDCT não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos para crédito do mesmo Fundo, acrescidos dos respectivos rendimentos de aplicações e remunerações dos recursos repassados, no exercício seguinte.

Art. 25. A Finep poderá aplicar os saldos orçamentários e financeiros do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo.

Art. 26. A programação orçamentária do FNDCT obedecerá aos seguintes limites:

I – em 2006, no mínimo 70% (setenta por cento) das receitas previstas no art. 11 desta Lei;

II - em 2007, no mínimo 80% (oitenta por cento);

III – em 2008, no mínimo 90% (noventa por cento);

IV – a partir de 2009, as receitas de que trata este artigo não serão objeto de limitação de empenho.

Parágrafo único. O saldo do FNDCT somente poderá ser utilizado para despesas destinadas a cumprir o objetivo expresso nos arts. 13 e 15 desta Lei.

Art. 27. O art. 6º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 - CT-FVA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, 30% (trinta por cento), no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa e ao desenvolvimento científico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.”(NR)

Art. 28. O parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001 - CT-Infra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B.

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.”(NR)

Art. 29. O § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 - CT-Petro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

....."(NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.